



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESCLARECIMENTOS
PREGÃO Nº 03/2015

A Pregoeira deste TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em atendimento ao pedido de esclarecimento apresentado pelo **REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL e INTEGRAÇÃO - RENAPSI**, referente ao Pregão nº 03/2015, torna público para conhecimento dos interessados, as seguintes informações:

Questionamento 1 -

a) Do descumprimento do Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93.

Não está claro se a concorrência se dará pelo menor preço global ou se será somente pelo percentual de taxa de administração sobre o salário mínimo vigente, ou ainda, sobe o salário mínimo vigente acrescido do vale transporte, quando for o caso; em todas as situações apresentadas é necessário que o edital traga tal disposição com clareza, como a lei determina.

...

Assim, conclui-se que o Edital deve ser retificado, por não especificar com clareza se o julgamento se dará pelo menor preço global ou se será somente pelo percentual da taxa de administração sobre o salário mínimo vigente, ou ainda, sobe o salário mínimo vigente acrescido do vale transporte, quando for o caso.

Resposta 1 – Os tipos de licitação previstos na Lei nº 8.666/1993 são “Menor Preço”, “Técnica e Preço” e “Melhor Técnica”, no caso em tela o tipo de licitação a que se refere o Pregão nº 03/2015 é o de “Menor Preço”, sendo que este menor preço será apurado por meio do “menor percentual referente a taxa de administração”, conforme subitem 7.1, e a taxa de Administração será cobrada tendo por base o valor do salário mínimo vigente a título de remuneração de cada adolescente, mais o valor do vale-transporte, nos casos em que este se fizer necessário, conforme subitem 4.2.4 do Edital.

Ante o exposto, entendemos não haver incoerência no Edital que necessite sua alteração.

Questionamento 2 -

b) Do descumprimento do art. 55 e 40 da Lei 8.666/93

O instrumento convocatório, de igual sorte permanece silente quando se trata do reajuste, cláusula obrigatória nos contratos administrativos a teor do art. 55 da Lei 8.666/3...

Ante essas considerações, deve ser inserido no instrumento convocatório os critérios de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo do serviço.

Resposta 2 – No tocante a reajuste de preços, esclarecemos que nesta contratação não cabe a aplicação de reajuste por meio de índices de mercado, pois os valores percebidos pela contratada serão atualizados automaticamente com a variação do salário mínimo, vez que, como acima esclarecido, a instituição contratada receberá a taxa de administração que será cobrada tendo por base o valor do salário mínimo vigente a título de remuneração de cada adolescente, mais o valor do vale-transporte, nos casos em que este se fizer necessário, conforme subitem 4.2.4 do Edital.

Assim, não se faz necessária a inclusão de cláusula de reajuste, pois o valor contratual será reajustado conforme variação do salário mínimo.

Questionamento 3 -

c) Da ilegalidade na inserção de microempresas e empresas de pequeno porte.

Consta do instrumento convocatório, a contemplação da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tal medida em que existe previsão legal de quais entidades podem ministrar cursos de aprendizagem.

...

Nesse sentido, deve ser expurgado do presente instrumento convocatório os itens que façam menção direta ou indireta a microempresas e empresas de pequeno porte.

Resposta 3 – Os critérios previstos no edital referentes a microempresas e empresas de pequeno são aplicáveis a todo e qualquer procedimento licitatório por força da Lei Complementar n. 123/2006, desde que a licitante atenda todos os requisitos legais. No caso em tela, caso as licitantes não se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicaram as disposições do edital que se referem a microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, entendemos desnecessária a alteração do edital, pois as condições indicadas pelo licitante são de aplicação condicional, ou seja, somente serão aplicadas se algum licitante atender às condições legais, se não forem compatíveis não haverá privilégio e nem prejuízo para nenhum participante.

Questionamento 4 -

d) Impossibilidade de celebrar contrato administrativo por 12 (doze) meses. Violação do artigo 430, parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 5452/43. Violação do Decreto nº 5.598/05.

Resposta 4 – Esclarecemos que as regras da contratação estão dispostas na Lei

8666/1993, no que pertine ao prazo de vigência do contrato, art. 57, inciso II. Desta forma, não podemos, por absoluta incompatibilidade com a citada lei que rege a referida contratação, alterar o prazo de vigência do contrato.

Goiânia, 26 de fevereiro de 2015.

MAÍSA BUENO MACHADO
Pregoeira